



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 18 DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Disciplina o reconhecimento de despesa de exercícios anteriores no Superior Tribunal de Justiça.

**O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo item 17.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 37 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o art. 66 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, o art. 22, §§ 1º e 2º do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o item 5 do Manual de Gestão de Contratos do STJ (Atribuições do Gestor),

### **RESOLVE:**

Art. 1º O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinado por esta instrução normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se despesas do exercício anterior as dívidas reconhecidas para as quais não exista empenho inscrito em restos a pagar, seja pela sua anulação ou pela falta de emissão no momento oportuno.

Art. 2º Poderão ser pagos à conta de dotação específica, consignada no orçamento do Tribunal e discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

I – as despesas de exercícios encerrados para as quais havia crédito próprio no respectivo orçamento, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II – os restos a pagar com prescrição interrompida;

III – os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. Aquelas despesas que dependam de requerimento do credor para reconhecimento do seu direito prescreverão em 5 anos contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo crédito.

Art. 3º O procedimento de reconhecimento da despesa de exercício anterior deverá ser instruído no processo principal, com a manifestação técnica que fundamenta o direito do credor expedida pela unidade administrativa - em nível de secretaria (CJ-3) ou superior – responsável pelo ato ou fato que deu origem ao crédito.

Parágrafo único. As seguintes informações são indispensáveis à instrução do processo:

I – nome do favorecido;

II – objeto;

III – importância a pagar da despesa de exercício anterior;

IV – data de vencimento do compromisso;

V – causa/justificativa da insuficiência de saldo de empenho ou de sua inexistência.

Art. 4º O reconhecimento da despesa de exercícios anteriores deverá ser aprovado:

I – pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal, quando envolver gastos acima do limite fixado em lei para a modalidade convite;

II- pelo secretário de administração, até o limite de gastos fixado em lei para licitação na modalidade convite.

Parágrafo único. Quando necessário, autoridade competente para o reconhecimento de dívida poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade da despesa e à prescrição do ato ou fato objeto do reconhecimento da despesa.

Art. 5º Após o reconhecimento da despesa de exercício anterior, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças para a adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Augusto Fonseca de Campos